

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE.
CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS - FEAC

RAPHAEL ROCHA LIMA

**ANÁLISE DA CRIMINALIDADE FEMININA:
o perfil das presidiárias do Brasil e do Estado de Alagoas**

Maceió, 2022

RAPHAEL ROCHA LIMA

**ANÁLISE DA CRIMINALIDADE FEMININA:
o perfil das presidiárias do Brasil e do Estado de Alagoas**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao corpo docente da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof Dr. Arnóbio Cavalcanti Filho

Maceió, 2022

FICHA CATALOGRÁFICA



ANEXO II

REGULAMENTO PARA TCC DO CURSO DE ECONOMIA

ATA de Sessão Pública de Defesa de Monografia

Ao dias 03 do mês de fevereiro, do ano 2022 às 15 horas, realizou-se de forma virtual: [\[meet.google.com/umy-yxtm-ojz\]](https://meet.google.com/umy-yxtm-ojz), a sessão de defesa pública da monografia: ANÁLISE DA CRIMINALIDADE FEMININA: O perfil das presidiárias do Brasil e do Estado de Alagoas, elaborado pelo aluno **Raphael Rocha Lima** de matrícula 13210899.

A banca examinadora foi composta pelos professores: **Arnóbio Cavalcanti Filho** (Orientador); **Reynaldo Rubem Ferreira Junior** (Avaliador 1); **Dilson José de Sena Pereira** (Avaliador 2); e deu início aos trabalhos às 15hrs. Após o aluno ter apresentado e respondido às questões formuladas, por cada um dos membros da banca, estes reuniram-se reservadamente para fazer o julgamento.


O presidente anunciou aos presentes o seguinte parecer:

- Aprovado (X)
- Aprovado com Revisão ()
- Reprovado ()


Com as notas apresentadas pela banca 8,5; 8,5; 8,5, com a média de 8,50

Nada mais havendo a discutir, a sessão de defesa de monografia foi encerrada e lavrada a presente Ata, sendo assinada pelos representantes da banca.

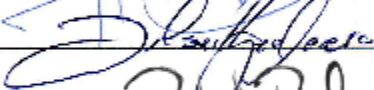
Maceió, 03 de fevereiro de 2022.




(Orientador);



(Avaliador 1);



(Avaliador 2);



Prof. Dr. Roberto R. Simião
Coordenador do Curso de Economia
SAC - UFAL

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, em especial, ao meu irmão, Phillippe Rocha, que participou desde o início dessa caminhada e me apoiou de diversas formas. Ao meu pai, Luzieno Lima, por sempre incentivar essa conclusão. A minha mãe, Maria José Rocha, que mesmo não participando fisicamente me ajudou de várias formas. A minha cunhada, Tayná Branco, por fazer parte dessa longa jornada, principalmente nessa etapa final.

Agradeço aos excelentes professores que tive durante essa trajetória, em especial a esse exemplo de profissional, meu orientador, Dr Arnóbio Cavalcanti Filho. Agradeço a todos que de forma direta e indireta contribuíram para essa nova etapa da minha vida.

Dedico este trabalho a minha família, pela compreensão e apoio nos momentos mais importantes de minha vida.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo abordar um tema bastante polêmico e controverso, que permeia a toda a discussão de como se dá a inserção de mulheres na criminalidade. Tratou-se de uma problemática envolvendo as razões para o aumento de encarceradas no Brasil e, em específico, em Alagoas. Neste diapasão, o que o estudo mostra uma síntese das principais teorias que sustentam a criminalidade feminina, além do índice de número de crimes cometidos por mulheres e o perfil delas. A pesquisa bibliográfica foi realizada, num primeiro momento, em sistema de fichamento, permitindo assim um melhor manuseio do material de pesquisa e um maior entendimento acerca do assunto. Neste seguimento descrevemos os capítulos na ordem relacionada abaixo: No primeiro capítulo, tratou-se sobre a mulher e a criminalidade, mostrando um breve histórico até chegar à criminalidade propriamente dita. No segundo capítulo, abordou-se a população carcerária feminina, o aumento e as consequências do encarceramento. No terceiro capítulo, fez-se uma análise sobre o perfil das mulheres encarceradas no Brasil e, especificamente, em Alagoas. No trabalho proposto foi utilizado o método dedutivo, uma vez que esta análise se embasou em pesquisa bibliográfica de autores específicos, além de teorias que servirão de norte ao que se pretende concluir.

Palavras Chave: Criminalidade. Mulheres. Presídio Feminino.

ABSTRACT

The present work aimed to address a very controversial and controversial theme, which permeates the insertion of female criminality. It was a problem involving the reasons for the increase in incarceration in Brazil, and the profile of women incarcerated in Brazil and in the State of Alagoas. In this tuning fork, what the study shows, the index of the number of crimes committed by women and their profile. The bibliographic research was carried out at first in a file system, thus allowing a better handling of the research material and a greater understanding about the subject. In this section we describe the chapters in the order listed below: In the first chapter, it was about women and criminality, showing a brief history until the actual criminality was reached. In the second chapter, the increase in the number of women incarcerated in Brazil in recent years was addressed. In the third chapter, an analysis was made of the profile and characteristics of women incarcerated in Brazil and, specifically, in Alagoas. In the proposed work, the deductive method was used, since it was based on bibliographical research by specific authors, theories that will serve as a guide to what is intended to be stated.

Keywords: Crime. Women. Female prison.

SUMÁRIO

| | | |
|-------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | A MULHER E A CRIMINALIDADE | 12 |
| 2.1 | Breve Histórico | 12 |
| 2.2 | Conceito de Crime | 12 |
| 2.2.2 | Definição de Crime para a Sociologia | 14 |
| 2.3 | Mulher e Criminalidade..... | 16 |
| 2.4 | O Porquê das Menores Ocorrências no Índice de Criminalidade Feminina. | 19 |
| 3 | POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA: AUMENTO E CONSEQUÊNCIAS | 21 |
| 3.1 | Dados Gerais da População Carcerária Feminina. | 22 |
| 3.2 | A Evolução da Criminalidade Feminina | 24 |
| 3.3 | Razão para o aumento das encarceradas no Brasil. | 25 |
| 3.4 | Consequências do encarceramento feminino | 27 |
| 3.5 | Dignidade Humana no Sistema Prisional | 27 |
| 4 | PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA | 29 |
| 4.1 | Perfil Socioeconômico..... | 29 |
| 4.1.1 | Faixa Etária..... | 29 |
| 4.1.2 | Etnia/Cor..... | 30 |
| 4.1.3 | Escolaridade | 31 |
| 4.1.4 | Estado Civil | 33 |
| 4.1.5 | Filhos | 34 |
| 4.2 | Perfil Criminal..... | 35 |
| 4.2.1 | Tipo Penal..... | 35 |
| 4.2.2 | Presas por Natureza da Prisão e Tipo de Regime..... | 36 |
| 4.2.3 | Taxa de ocupação..... | 37 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 38 |
| | REFERÊNCIAS..... | 40 |

1 INTRODUÇÃO

As mulheres, desde épocas passadas, foram educadas para serem mães e esposas, desenvolvendo um papel atribuído a elas, como dedicar-se ao lar e à criação dos filhos, sendo submetidas às regras conjugais (DIAS, 2007). Entretanto, esse papel passou por um processo de redefinição, devido a modificações acarretadas pela modernização, decorrentes das transformações nas políticas públicas e a conscientização da mulher perante seu papel social.

Tais mudanças incluem garantias dentro do contexto político, no acesso à educação e na aquisição de espaço dentro do mercado de trabalho de forma mais justa. A elucidação do novo modelo da função feminina permitiu a abertura da mulher em castas medianas, no status anteriormente de companheira e de mãe, passando agora a também ser vista como trabalhadora à procura de uma independência e reconhecimento na sociedade. (GASTAL et al., 2000).

Consoante às transformações do século XXI no convívio da mulher em sociedade, vieram também problemas no tocante ao acometimento de mulheres em diversas espécies de transtorno no cotidiano social. Dentre estas desordens presentes no atual cenário da mulher do século XXI, estão os crimes de várias naturezas.

De acordo com Musumeci (2001) no início dos anos 2000, especificamente no Brasil, havia pouco registro da criminalidade feminina em relação aos homens, como também nos registros prisionais. Contudo, no ano de 2001, o número de presas condenadas por tráfico de drogas aumentou em 56% em relação ao início dos anos 90.

Segundo dados do encarceramento de mulheres no ano de 2018, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), as prisões brasileiras apresentam a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 40 mil mulheres presas e possuem a maior variação da taxa de aprisionamento em relação aos três países que mais encarcera mulheres.

Além disso, entre os anos de 2000 a 2016, houve um crescimento de 700% na quantidade de detentas no Brasil (FGV-DAPP). Similarmente, no estado de Alagoas, a população carcerária feminina em 2007 era de 62 mulheres, mas em julho de 2020 esse número subiu para 409 detentas. Portanto, torna-se evidente que o encarceramento feminino é um assunto de grande relevância quando analisado no cenário brasileiro.

Diante deste cenário, a temática a respeito da criminalidade envolvendo mulheres, bem como o crescente aumento de mulheres nos presídios tornou-se motivo de várias discussões e debates acadêmicos.

Com base neste contexto justifica-se o presente estudo, pois, as mulheres vêm passando a integrar gradativamente o mundo do crime. Em virtude disso, se faz necessário conhecer a mulher delinquente, dessa forma, observar seu perfil, características individuais e tipos de crime. Para que assim seja possível, diante das limitações existentes, destinar políticas públicas mais eficientes no combate à criminalidade feminina.

A problemática exposta no presente trabalho se debruça nas questões relacionadas às transformações sociais femininas frente à criminalidade. Diante das referidas contendas, este estudo faz a seguinte pergunta: Quais as razões para o aumento de mulheres encarceradas no Brasil e em específico em Alagoas?

Com intuito de realizar uma abordagem direcionada à criminalidade feminina, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar e descrever as características específicas das mulheres encarceradas. E como objetivos específicos: as razões fundamentais do crime e do encarceramento.

Nesse estudo a metodologia de pesquisa tem um âmbito teórico-descritivo, utilizando-se de métodos conceituais para análise dos objetivos propostos, e ao mesmo tempo se utiliza de abordagens qualitativas com o propósito de analisar em diversas fontes de pesquisas, tais como artigos científicos, livros, a ser usados como sustentação para análise e discussão.

Para tanto, as fontes bibliográficas foram extraídas de coletas de dados junto à Secretaria do Estado de Ressocialização e inclusão Social (SERIS-AL) e plataformas *on-lines* de dados tais como: Google Acadêmico, *SciELO* e plataformas web, tal como, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Bem como de legislação vigente, artigos e obras publicadas.

2 A MULHER E A CRIMINALIDADE

2.1 Breve Histórico

Desde os tempos mais remotos a mulher ocupou na sociedade uma posição de submissão ao homem. Em algumas civilizações, a mulher era considerada um objeto, passível de negociação. Na antiguidade, na civilização greco-romana, por exemplo, a mulher era vista somente como um objeto falante de propriedade do seu senhor, fosse do pai, irmão, marido ou filho, sem ao menos ser considerada sujeito de direitos, ou seja, nesta época a mulher era completamente submissa ao homem (ALVES 2017, p. 177).

Como se não bastasse, na idade média a mulher era considerada uma tentação do demônio, poderia levar o homem a perdição do seu corpo e principalmente da alma. A justificativa se permeava na religião, onde acreditava-se que a mulher (Eva) era imperfeita por ter sido criada a partir da costela do homem (Adão) e, portanto, Deus teria preferência pelo homem em detrimento da mulher (ALVES, 2017). Nesse sentido, também ocorria as relações de dominação, as mulheres estavam sob o domínio do pai e tinha como destino certo o casamento, se não com um esposo escolhido pelo pai, num acordo de negócio ou com cristo, enviada a um convento.

Em suma, a maior parte da história da humanidade, as mulheres foram discriminadas, sendo tratadas como objeto de propriedade masculina, um ser sem capacidade, fraco e débil. (ALVES, 2017). No entanto, esse modelo de fragilidade das mulheres vem mudando com o passar dos anos. Visto que, no século XIX, com o advento da revolução industrial, as mulheres deixaram de fazer apenas tarefas domésticas para ir para as indústrias para trabalhar nas fábricas. Entretanto, foi apenas no século 20 que o papel das mulheres realmente mudou (DIAS, 2007).

2.2 Conceito de Crime

Para introduzirmos o assunto, necessário se faz conceituar o crime. A lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (Decreto Lei n. 3.914/41) assim o define: Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa;

contravenção, a infração que a lei comina, isoladamente, a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. Essa é a definição limitada da Lei de Introdução ao Código Penal, que se restringiu apenas à natureza da pena de prisão aplicável.

Faz-se importante destacar que o atual Código Penal, de 1940, não conceitua o crime, o que em muito diferencia do Código Criminal de 1830 e do Código Penal de 1890. Esse conceito ficou ligado à doutrina. Existem várias correntes que definem o crime. A primeira a ser aqui abordada é a teológica, a qual preleciona que o crime traz em seu bojo a concepção de pecado. Ora, não se pode atribuir ao delito uma valoração tão extremada, visto que crime e pecado são completamente distintos, pois aquele está relacionado à ética e a convivência em sociedade.

Na observação do jurídico Nucci (2016), o crime é a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Diante destas considerações e de o Código Penal vigente não ter definido o crime, fez-se necessário definir o ilícito penal sob três aspectos diferenciados, quais sejam: formal, material e analítico.

Na visão formal, a definição de crime é qualquer ação legalmente punível ou toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena. Segundo Jesus (2015), o conceito de crime deriva da análise do crime sobre o aspecto da técnica jurídica do ponto de vista da lei. Note-se que no aspecto formal, não há um aprofundamento acerca do fenômeno criminal, não adentrando em sua matéria, por isso, são inúmeras as definições acerca do assunto.

Para melhor exemplificar, importa trazer à baila algumas definições, como a de Barros (2019) que diz que crime é uma conduta (ação ou omissão contrária ao Direito) a que a lei atribui uma pena. Ora, tais conceituações de âmbito formal não abordam a essência da matéria criminal, sendo completamente vazias.

Portanto, tendo em vista a necessidade de melhor definição acerca do delito, estudiosos elaboraram o conceito material ou substancial de crime, que visava retratar o crime como sendo uma conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Tal qual preleciona Jesus (2015, p. 134), "o conceito material busca a essência do delito, a fixação de limites legislativos à incriminação de condutas".

A partir desse pensamento, chegou-se à conclusão que o direito é um reflexo da sociedade, criado a partir da observação dos fatos sociais e o crime seria uma

espécie de doença ao corpo social, sendo imprescindível o tratamento dessa doença, em que o Estado teria por objetivo obter o bem coletivo, manter a ordem e a harmonia social, qualquer que seja sua finalidade ou seu regime político.

No entanto, tanto a corrente formal quanto a material não se mostra completa, visto que não analisaram ou explicaram os elementos estruturais do crime, que é de extrema importância para a contextualização do delito. Para tanto, foi criado o conceito analítico criminal, que atribui ao delito ação típica, antijurídica e culpabilidade.

Na concepção analítica, para que ocorra um crime é necessária a conduta humana, seja ela positiva que é a ação do delinquente, ou negativa, que, nesse caso, é a omissão. Entretanto, somente tais fatores não ensejam o crime, pois é necessário que tal conduta seja típica, ou seja, que esteja descrita na lei como infração penal e antijurídica, que é a contrariedade existente entre a conduta típica e o ordenamento jurídico vigente.

O fator culpa é uma condição para se impor a pena pela reprovabilidade da conduta. Em outras palavras, é a contradição entre a vontade do agente e a vontade da norma. A culpabilidade seria o juízo de valor que recai sobre a conduta típica e antijurídica, passando a ser apenas pressuposto da pena, devendo, para sua existência, haver a ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Conclui-se, portanto, que a tipicidade e a antijuricidade são pressupostas para a existência da culpabilidade. Mas, depois de evidenciado o conceito de crime, restou analisar o comportamento de quem comete o crime, ou seja, o delinquente. Para tanto, foi criada a criminologia, que buscou analisar aspectos psicológicos, dentre tantos outros fatores que levam uma pessoa a delinquir.

2.2.2 Definição de Crime para a Sociologia

Emile Durkheim em sua obra, na divisão do Trabalho Social (1895) definiu criminalidade como “todo ato que, num certo grau, determina contra seu autor aquela reação característica que se denomina pena”. Para Machado (2008) O direcionamento de Durkheim se dá na dimensão da resposta oficial que surge articulada com questões do consenso social. Pode-se dizer que um ato é criminoso quando ofende a consciência coletiva. Porém, nesta perspectiva o crime é uma transgressão em

relação ao que define como estado forte e consciência coletiva, desse modo não há crime sem lei, do mesmo modo que há lei penal sem danos ou prejuízo.

Dessa forma, para Durkheim (1983), direitos são encarados como fato social, vislumbrando no crime um fenômeno social, por provocar reações sociais construtivas em respostas punitivas da sociedade. O crime tem como utilidade social a função de regulador da evolução moral da sociedade, a fazer da pena não um remédio ou castigo, mas um elemento de coesão social, útil a formação da consciência coletiva e do consenso.

Vale ressaltar que, para Durkheim, o fato social é toda maneira de agir seja fixa ou não que exerce coerção sobre o indivíduo, tem existência própria e independe de manifestações individuais. Já os fenômenos sociais são considerados como exteriores aos sujeitos, e precisam ser reconhecidos externamente na própria sociedade e na influência mútua dos fatos sociais (RIBEIRO, 2015).

No entendimento de Sutherland (1992) o crime é definido como um comportamento que viola o direito penal. Independente do grau de imoralidade, irrepreensibilidade ou incidência de um ato. Desse modo, a lei criminal é firmada como um corpo de regras específicas relativas à conduta humana que foram decretadas pela autoridade política, que se aplica uniformemente a todos os membros da classe a que a lei se refere.

Para Jesus (2015), o crime é definido como a transgressão de dois tipos de normas: as normas de conduta e as categorias universais. As normas de conduta são criadas pela sociedade que podem variar de grupo para grupo social. Já as universais assumem similaridade em diferente sociedade. Desse modo, a perspectiva se dá no estudo do crime, onde o estudo é a natureza objetiva e universal. Valorizando o neutro, de modo que seja possível isolar e classificar as normas de conduta segundo as categorias universais.

É importante destacar a diferença entre valores e normas para Sociologia, pois se entrelaça com crime. Segundo Reis (2014) valores são objetivos ou fins, que geralmente não são negociáveis. Já as normas são procedimentos institucionais para alcançar objetivos. Portanto, conclui-se que valores e normas não são uniformes, pois eles diferem de grupo para grupo e de situação para situação.

2.3 Mulher e Criminalidade

É notável que a mulher vem sempre ganhando espaço no contexto social, buscando deixar de lado, assim, a condição de submissão a que lhes era imposta. Diante disso, no histórico do sufrágio universal feminino há a incidência de revoluções e manifestações que, por sua vez, tiveram como consequência até a morte das que lutaram em busca de seus direitos.

Isso pode ser bem observado na Revolução Industrial, quando as mulheres do século XVIII eram submetidas às condições subumanas de trabalho, com jornadas excessivas que chegavam a 12 horas diárias, fora os espancamentos e as ameaças sexuais a que eram submetidas (LOMBROSO,2014).

Segundo Ramos e Nicoli (2017) mulheres trabalhadoras se uniram e decidiram lutar por sua dignidade, buscando um tratamento mais justo e igualitário, desencadeando, assim, a tão conhecida Revolução Industrial de 1789. Diante desta situação, 129 tecelãs da fábrica de tecidos Cotton, de Nova Iorque, se uniram e decidiram paralisar seus trabalhos, reivindicando o direito à jornada de 10 horas. Era 8 de março de 1857, data da primeira greve norte-americana conduzida somente por mulheres. Indignados com a greve, a polícia, juntamente com os donos da empresa, fizeram com que as operárias se refugassem dentro da fábrica, trancaram-nas no local e atearam fogo, matando, assim, todas carbonizadas.

Considerando a passagem histórica ora exposta, empregada com o intuito de melhor ilustrar as lutas femininas em busca de uma sociedade mais igualitária e justa, pode-se concluir que a mulher é um ser que evolui e avançou consideravelmente no cenário social.

Entretanto, infelizmente a mulher não ganhou só espaço na sociedade por sua capacidade de liderança ou sua inteligência, mas acabou conquistando seu espaço também no mundo do crime, mesmo embora que suas ações em relação às masculinas sejam muito inferiores, pois algumas enxergam tal alternativa como forma de resolução de seus problemas.

Pelo fato de a sociedade patriarcal ter atribuído à mulher a característica de frágil e submissa, algumas delas sempre se renderam à vontade masculina, tornando-se assim, meras coadjuvantes no contexto social, em que o homem era a figura principal, sendo, dessa forma, facilmente influenciadas. Enfim, seja por influência do

companheiro, pela busca da melhoria de sua condição de vida ou até mesmo pela violência, a mulher, hoje, registra um percentual significativo no sistema carcerário.

Diante dessas afirmações, estudiosos da área de criminologia afirmam que a criminalidade da mulher teve um aumento significativo a partir de sua participação no mercado de trabalho, tal como se pode verificar em países onde a posição social da mulher é de menor submissão ao homem, a delinquência feminina é maior do que naqueles onde tal submissão ainda é característica social e cultural (ALVES, 2017).

Para ratificar tais argumentações, Julita Lengruher (2009), em seu livro: *Cemitério dos Vivos* novas tendências em relação às taxas de criminalidade nos últimos anos, à medida que há maior participação feminina da força de trabalho e maior igualdade entre os sexos, a participação da mulher nas estatísticas criminais também aumentaram.

Entretanto, não se pode atribuir que a criminalidade feminina está relacionada à sua ascensão no mercado de trabalho e à busca da equidade em relação ao sexo masculino. Ressalta a doutrinadora Ramos e Nicoli (2017), em sua obra: *Criminalidade e violência no mundo feminino* que considerar apenas a entrada no mercado de trabalho como desencadeante do aumento da criminalidade é desconsiderar as inúmeras outras influências decorrentes do meio social na produção deste fenômeno, bem como as questões de ordem individual, como patologias psíquicas, distúrbios de comportamento etc.

Do ponto de vista biológico, Lombroso (2014), em estudos sobre a mulher delinquente, diz que estas se diferenciam das demais em virtude de suas características físicas, visto que naquelas predominavam cabeleira extrema, olhar sinistro, desenvolvimento mandibular, olhos oblíquos, saliência nos zigomas, fisionomia viril e penugem, lábio fino, estrabismo, dentes anormais.

Segundo o pensamento de Alves (2017), existe uma etiologia criminal feminina, com fatores biopsicossociais ou culturas peculiares, merecendo pesquisa especial, distinta da análise do fenômeno da criminalidade. Para ele, a menstruação e a menopausa influem em demasia na delinquência feminina, mas não são pontos determinantes, nem condicionantes de uma conduta nociva.

Note-se, em um apanhado histórico sobre a delinquência feminina, que os mais variados fatores biológicos podem ter influência na questão comportamental da mulher, tais como a gravidez, lactação e o puerpério, pois, em face dos distúrbios mentais verificáveis nesses períodos, a conduta da mulher pode estar comprometida.

Acentua ainda Lombroso (2014) que a mulher, durante a menstruação, se torna mais propensa à cleptomania e ao suicídio. Então, é certo que fatores de ordem biológica influenciam no comportamento da mulher, sendo verificadas alterações de humor durante o período menstrual e, durante o estado puerperal, que é a tão conhecida depressão pós-parto.

Nesse estágio, a mulher apresenta tendências a cometer o infanticídio, visto que tal conduta já foi tipificada no Código Penal Brasileiro. Entretanto, mesmo que comprovado que o fator biológico pode influenciar na delinquência feminina, não se pode afastar dos delitos femininos a figura masculina. Estes têm se mostrado, em diversos casos, determinantes à prática delituosa feminina. Na maioria dos casos, a influência masculina leva a mulher a delinquir, agindo estas mais como cúmplices de crimes do que autora ou executora, agindo, quase sempre, nos bastidores.

Segundo bases de dados do Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial de 2007, em sua grande maioria, a mulher é condenada por envolvimento com tráfico de drogas, agindo como mulas, ou seja, meros meios de transporte de drogas para traficantes que, na maioria das vezes, são seus companheiros.

Pode-se inferir, então, que a mulher é muito mais vulnerável e influenciada à prática delituosa do que o homem. Por vezes, colabora ou comete o crime somente por amor, sendo auxiliar do companheiro, sem vistas a qualquer interesse. Para comprovar tal tese, Alves (2017) traz o exemplo das mulheres dos gangsters americanos e dos cangaceiros nordestinos, que auxiliavam ou mesmo faziam vistas grossas frente às ações delituosas de seus companheiros, sendo rara a coparticipação ou colaboração de uma mulher para o delito praticado por outra mulher, sendo muito mais coautora ou cúmplice de homem criminoso que de outra mulher, por um processo de desconfiança inegável. De um modo geral, ela é mais espiã para o homem por força de motivos afetivos do que executora de crimes, ou seja, é mais cúmplice do que autora.

O crime passional também é bastante encontrado nos índices de delinquência por parte das mulheres. Antigamente, ainda consoante os ensinamentos Alves (2015), elas ficaram conhecidas pela prática de crimes como homicídio por envenenamento, e, particularmente no Brasil, sobretudo no Nordeste, ficaram conhecidas pela ação homicida através do meio cruel de derramar água quente no ouvido de pessoa adormecida, sendo vítima, quase sempre, o marido ou o amante.

Geralmente, são motivadas por ciúmes ou desejo de vingança e suas vítimas são o marido ou companheiro, a rival ou a parceira homossexual. Desta feita, não é raro ver mulheres matando quem as maltrata ou martiriza, seja física ou emocionalmente, como é o caso das que matam seus maridos ou companheiros após suportarem anos de maus-tratos e todos os tipos de violência.

Sem questionamentos, outro fator a ser levado em consideração é a questão financeira da mulher que delinque. Greco (2011) fala em violência da fome, ou seja, sua ação criminosa deriva de circunstâncias gravosas impostas pelo meio que vive. Importa salientar que uma característica interessante das mulheres delinquentes é que, em grande parte, atuam sozinhas e possuem menos índice de reincidência do que os homens.

Atualmente, algumas delas, em decorrência da ascensão social ora conquistada, têm adotado práticas bem diferentes de outras épocas, tal como o uso de arma de fogo e maior incidência nos delitos contra o patrimônio, bem como envolvimento nos crimes relacionados a substâncias entorpecentes, extorsões e sequestros, como também os de natureza mais branda, porém não impunes, no caso os estelionatos, as falsificações e as atividades de exploração sexual.

2.4 O Porquê das Menores Ocorrências no Índice de Criminalidade Feminina.

O tema sobre delinquência feminina é pouco tratado em estudos, o que em muito dificultou a realização do presente trabalho. Dentro de um contexto histórico, a mulher tem desempenhado um papel secundário no universo do crime, pois sempre foi denominada como sexo frágil e sua natureza era tida como sendo calma, afetuosa e aversa à violência. Assim, Lombroso (2014), ao abordar a Teoria do Criminoso Nato, diz que a tendência criminal feminina seria naturalmente menor que a do homem, pelo fato de as mulheres aceitarem facilmente a ordem social, não às confrontando. Afirma ainda que a força física do homem o induziria a atitudes violentas, o que difere em demasia da mulher, visto que estas possuem menor energia muscular.

Essas premissas defendidas por Lombroso (2014) e por alguns pensadores da época decorrem do entendimento que o menor índice de criminalidade feminina está ligada aos fatores fisiológicos e psicológicos da mulher. Afirmam, ainda que, aspectos como a debilidade física, especificidade biológica, bem como estilo de vida diverso do

homem, como maior propensão às atividades domésticas e menor exposição a pressões de ordem econômica, contribuem para o baixo índice. Outro fator a ser destacado é que, em determinada faixa etária, as mulheres estariam ocupadas cuidando de seus filhos, por isso a causa do menor registro de delinquência feminina.

Entretanto, em 1950 Otto Pollack desenvolveu a ideia de que a mulher é tão criminosa quanto o homem, pois os crimes por elas cometidos são menos detectáveis e relatados às autoridades com menos frequência. Nicéforo foi um dos que apoiou tal tese, dizendo que a elevada impunidade usufruída pelas mulheres, residiria no fato de sua natureza ser astuciosa e premeditada, que manifestar-se-ia principalmente através da investigação ou da autoria intelectual, e não como autora material, pois, devido ao fato de agirem como instigadoras e não participantes, mesmo quando descobertos, seus crimes são com menos frequência denunciados ou registrados, o que reduz as chances de serem levadas a julgamento e condenadas (BRITO JUNIOR, 2015).

Desta forma, não merece mais prosperar a afirmativa de que a mulher delinque menos que o homem por se tratar de sexo frágil. Apesar de a criminalidade feminina ser notavelmente menor que a do homem, estatísticas recentes revelam um visível aumento de sua participação no mundo do crime.

Para atestar tais argumentações, em recente pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), com dados atualizados de junho a dezembro de 2019, as mulheres correspondem a cerca de 5% da população prisional. Em números, elas somam mais de 36.929 em todo o Brasil.

Cerca de 60% delas estão encarceradas devido ao tráfico de drogas, seja por influência do companheiro ou pela necessidade financeira, visando seu sustento e de seus filhos, pois tem promessa de dinheiro fácil existe, também, aquelas que, sem capacitação educacional ou profissional encontram no tráfico um meio de ganhar dinheiro. Enfim, sejam pelos mais variados fatores, essas mulheres ingressam no crime e acabam sendo pegadas, condenadas e passam grande parte de suas vidas atrás das grades.

Mesmo com a discrepância em relação aos índices de criminalidade masculina, as mulheres têm ganhado espaço na estatística pelos mais variados fatores, sejam eles pela necessidade, influência ou até mesmo pela vingança

3 POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA: AUMENTO E CONSEQUÊNCIAS

Inicialmente, convém ressaltar que, o sistema prisional brasileiro introduzido pela Lei de Execuções Penais - LEP/84, revela-se defasado ao longo dos anos e diante do cenário nacional apresenta problemas diversos, como por exemplo, superlotação e não ressocialização. Segundo Valois (2013, p. 192), isso se deve “porque não há uma política criminal adequada e parece que não há vontade política para torná-lo efetivamente autoaplicável”. Neste sentido, Bicudo (2015, p.122) assevera que:

O sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições sub-humanas que os detentos vivem hoje é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

São muitos os artigos que trazem críticas ao sistema prisional brasileiro, são históricos de violência, de corrupção, e, sobretudo, de desrespeito aos direitos humanos. Entre os muitos problemas existentes nos presídios brasileiros um tem sido destaque: a superlotação.

Alguns juristas apontam o problema pela falta de novos estabelecimentos, entretanto, além da falta de presídios, existe a morosidade do Poder Judiciário, visto que os processos se arrastam por anos e às vezes décadas. Sem esquecer que muitos apenados continuam no presídio mesmo estando com suas penas cumpridas. A superlotação juntamente com a precariedade dos presídios tem levado à ocorrência das rebeliões” (ESTEFAM, 2016).

A falência do sistema prisional apresenta como consequência o aumento da criminalidade e reincidência, em razão da ineficiência do sistema prisional que favorece a delinquência dos criminosos. Prado (2014, p. 256) afirma que:

A sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para o problema da reincidência passa pela adoção de uma política de apoio ao egresso, fazendo com que seja efetivo o previsto na Lei de execução penal, pois a permanecer da forma atual, o egresso desassistido de hoje continuará o criminoso reincidente de amanhã.

A problemática que se instalou nos presídios brasileiros tem sua raiz na história de segregação que o país vem desenvolvendo desde sua mais remota história. O sistema não consegue recuperar o delinquente. A prisão ao longo de toda a sua história não tem se mostrado como solução no desestímulo da prática do crime (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019)

Dentro dessa realidade, surgem especialistas que embasados em dados científicos, na decadência das instituições carcerárias e nos resultados sociais advindos com o atual sistema, pregam a adoção de uma série de medidas, de alternativas menos perversas e com resultados sociais e educacionais mais proveitosos ao homem e à humanidade como todo.

Diante desse contexto, o aumento do encarceramento feminino vem se tornando mais expressivo nos últimos anos, em razão disso, nos tópicos seguintes pretende-se fazer uma análise mais completa da população, aumento e consequências do encarceramento feminino.

3.1 Dados Gerais da População Carcerária Feminina.

De acordo com o relatório realizado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), referente a junho de 2016, o Brasil era o terceiro país com a maior taxa de aprisionamento de mulheres e ocupa a quarta posição mundial em tamanho absoluto de sua população prisional feminina. Na tabela 1 abaixo mostra as informações dos doze países com maior população carcerária do mundo e suas respectivas taxas de aprisionamento.

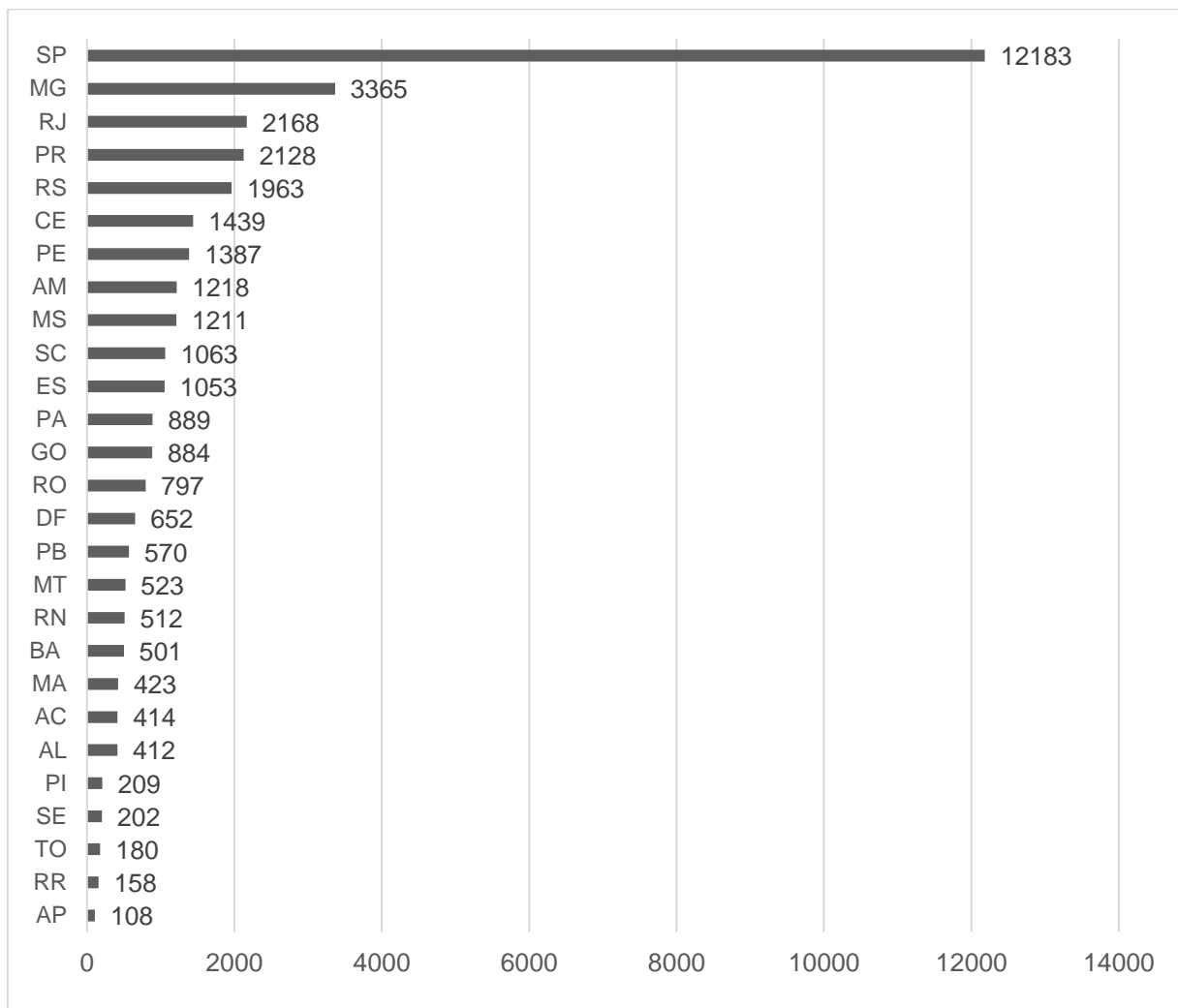
Tabela 1 - Países que mais encarceram mulheres no mundo e sua taxa de aprisionamento

| País | População Feminina | Taxa de Aprisionamento de mulheres (100 mil habitantes) |
|----------------|--------------------|---|
| Estados Unidos | 211.870 | 65,7 |
| China | 107.131 | 7,6 |
| Rússia | 48.478 | 33,5 |
| Brasil | 42.355 | 40,6 |
| Tailândia | 41.119 | 60,7 |
| Índia | 17.835 | 1,4 |
| Filipinas | 12.658 | 12,4 |
| Vietnã | 11.644 | 12,3 |
| Indonésia | 11.465 | 4,4 |
| México | 10.832 | 8,8 |
| Mianmar | 9.807 | 17,9 |
| Turquia | 9.708 | 12,1 |

Fonte: INFOPEN (2018).

Contudo, o número de mulheres encarceradas no Brasil varia significativamente entre as diferentes unidades da federação. Conforme o gráfico 01 abaixo, o Estado de São Paulo concentra 31,6% da população carcerária feminina do país em junho de 2017, com 12.186 mulheres presas, enquanto Alagoas apresentava apenas 1,08% da população carcerária feminina Brasileira, com 412 presas (INFOPEN Mulheres, junho de 2017).

Gráfico 01 - População prisional feminina no Brasil por Unidade da Federação



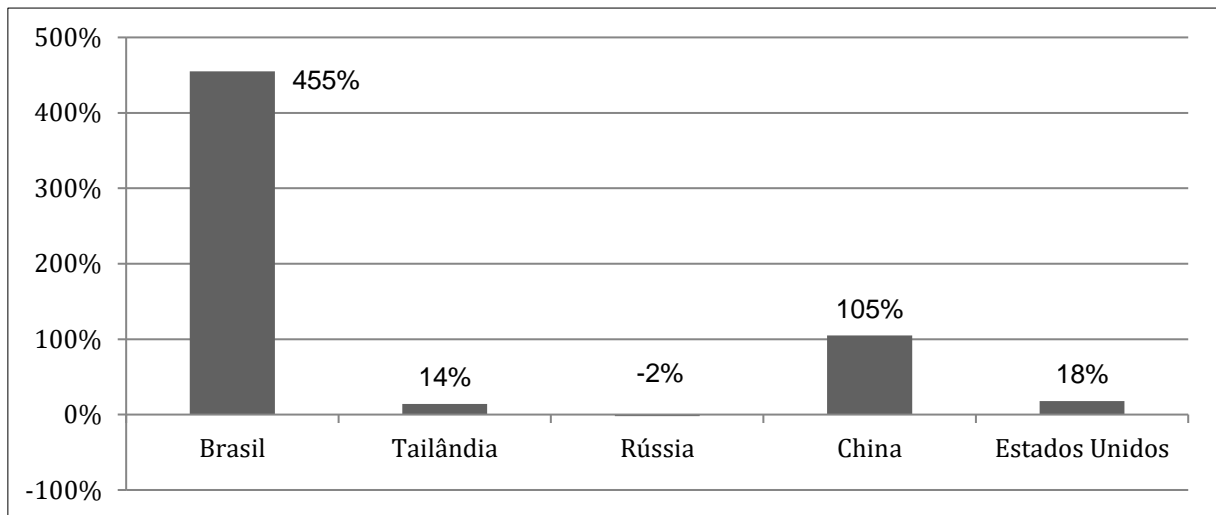
Fonte: (INFOPEN MULHERES-, junho de 2017).

No entanto, a população carcerária Brasileira em junho de 2020, segundo a pesquisa publicada no painel interativo do SISDEPEN, apresentou um total de 753.966 pessoas privadas de liberdade. Sendo 36.699 mulheres, o que representa 4,91% da população total. Vale ressaltar que a pesquisa de 2020 não apresenta relatório, sendo necessário usar relatórios anteriores nesse trabalho.

3.2 A Evolução da Criminalidade Feminina

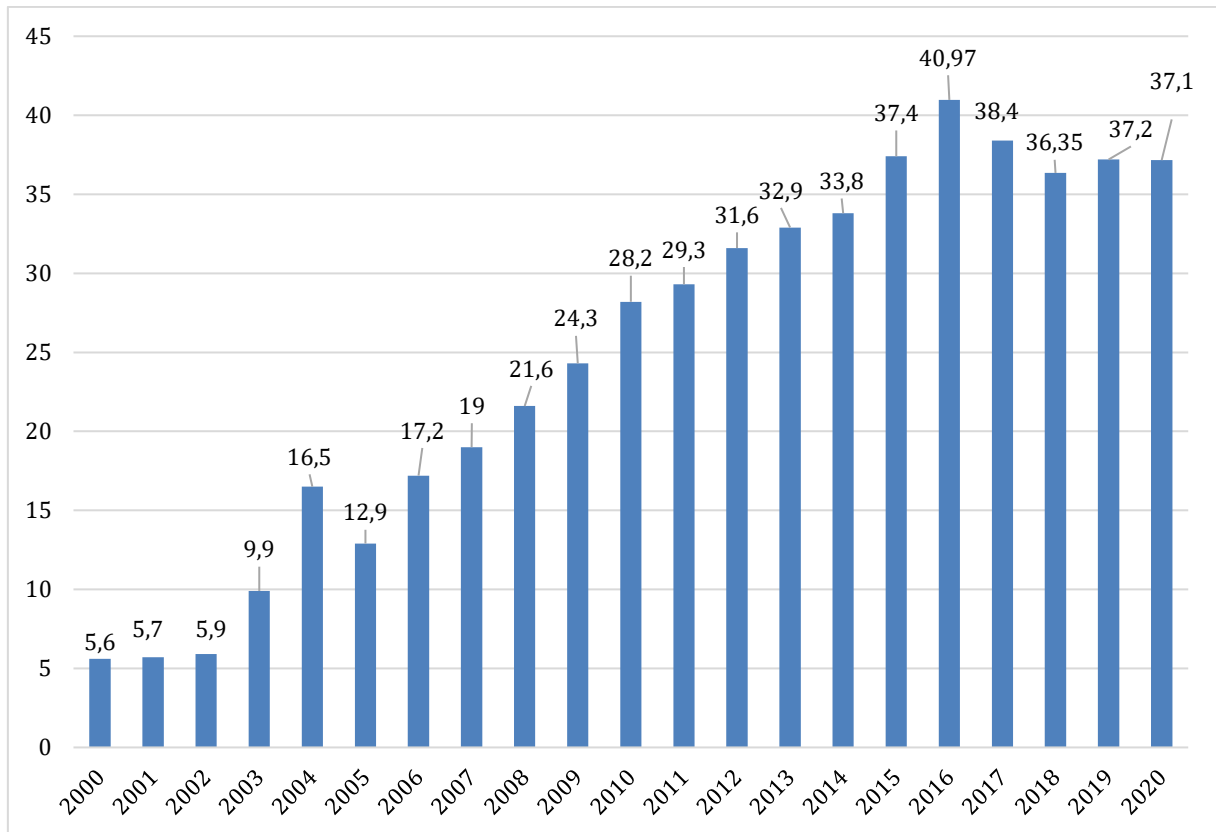
O aumento do encarceramento feminino é um fenômeno observado em todo mundo, atualmente existem mais de 714 mil mulheres em prisões no mundo, o que representa um acréscimo de 53% desde 2000 (Roy Walmsley, 2017). Contudo, o problema do Brasil é ainda mais grave, analisando os cinco países que mais encarceram mulheres entre o período de 2000 a 2016, observa-se que não existe parâmetro de comparabilidade com os demais países do grupo, como mostra os gráficos 02 a seguir.

Gráfico 02 - Variação da taxa de aprisionamento de mulheres entre 2000 e 2016 (100 mil habitantes)



Fonte: INFOPEN-MULHERES, 2017

Percebe-se que no período de 16 anos, a taxa de aprisionamento aumentou 455% no Brasil, enquanto na Rússia houve uma redução de 2% no encarceramento feminino. Nesse mesmo período, a População Prisional Feminina no Brasil atingiu aproximadamente 41 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento aproximado de 730% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam encarceradas, como mostra o gráfico 03 abaixo (DEPEN, 2017).

Gráfico 03: Evolução em milhares de mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2020

Fonte: SISDEPEN (2020).

Similarmente, no Estado de Alagoas, entre os anos de 2010 a junho de 2020, houve um aumento aproximado de 303% na população carcerária feminina, configurando assim, como o estado que teve o maior índice de crescimento na população carcerária do Brasil nesse período. A pesquisa demonstra que em 2010, em Alagoas havia 135 prisioneiras em regime fechado, esse número subiu durante o decorrer dos anos, atingindo um número expressivo, sendo 409 detentas em junho de 2020. (INFOPEN).

3.3 Razão para o aumento das encarceradas no Brasil.

No Brasil, não há dados concretos explicando a causa deste aumento da população feminina, mas segundo (VARELLA,2017) seja reflexo da lei 11.343, nomeada “Lei das Drogas” a qual endurece as penas por tráfico de drogas e, conseqüentemente, aumenta o encarceramento. Antes da lei, 13% dos presos cumpriam sentença por tráfico, enquanto, atualmente, no estado de São Paulo, esse contingente é de 60% nas cadeias femininas.

Similarmente, O Estado de Alagoas apresenta a mesma representatividade, antes da Lei 11.343/2016, ser promulgada aproximadamente 18% das encarceradas cumpriam sentença por tráfico, enquanto em 2019 esse contingente é de mais 60% das encarceradas no estado.

Nesse contexto, Jesus (2015) explica que grande parte das mulheres que se encontram encarceradas foram presas por estarem envolvidas no tráfico de drogas e serem influenciadas por seus companheiros, maridos ou namorados. Porém, a inserção de mulheres no tráfico de drogas não deve ser relacionada somente com questões econômicas e de gênero, pois esse fato pode estar vinculado também, com a necessidade que essas mulheres têm de manter o vício e o desejo de se sentir útil (MINZON; DANNER; BARRETO, 2017, p. 78).

As autoras ainda destacam que a sociedade em geral tende a não desconfiar das mesmas, portanto, teriam mais facilidade no tráfico. As causas, os comportamentos e as motivações que levam a mulher a praticar crime diferem das dos homens. De uma maneira geral, a sociedade enxerga a mulher como um ser frágil, submisso e dependente, não apto à índole criminosa (MINZON; DANNER; BARRETO, 2017, p. 78).

Apesar desta imagem, o número de mulheres infratoras cresce e deixa de ser associada apenas aos crimes passionais e de aborto. A relação da mulher com sua participação no espaço social pode significar um aumento na criminalidade, visto que noutros tempos o enclausuramento e a vida regrada e privada não admitia sua exposição.

Na medida em que o modelo social, o qual faz parte, toma novo sentido, deixando-as apenas a pertencer ao âmbito doméstico, a mulher aproxima-se da criminalidade. Mesmo com um número crescente de mulheres encarceradas, este número é menor que o número de homens. No mundo do crime, o maior acometimento delituoso pela mulher se dá por tráfico de entorpecentes, seguido de roubo, furto e uma pequena parcela de homicídios. Ou seja, o aumento da violência e dos delitos dá-se pelo processo de exclusão social, incluindo-se aqui, o desemprego, o analfabetismo e a prostituição. O próximo capítulo abordará o perfil carcerário com detalhes das encarceradas no Brasil, Alagoas e um paralelo com a população do Brasil.

3.4 Consequências do encarceramento feminino

Nos subtítulos anteriores, foi demonstrado que houve um aumento significativo no encarceramento feminino no mundo e de forma mais intensa no Brasil, a partir desse contexto, analisaremos algumas das diversas consequências socioeconômicas desse encarceramento.

Em primeiro lugar, é importante destacar a parentalidade, visto que 74% das mulheres encarceradas possuem filhos, enquanto pouco mais da metade dos homens possuem filhos registrados. Vale ressaltar, segundo dados do INFOPEN 2020, que essas encarceradas normalmente são chefes de casa, sendo responsáveis pelo sustento de sua família. Destaca-se, que essas mães, quando presas, não podem dar subsistências aos seus filhos, que ficam à margem da sociedade, criados por avós, tias ou mesmo vizinhas. (GUILLIA REZENDE, 2020, p.11)

Nesse sentido, Vasconcelos e Pimentel Vasconcelos e Pimentel (2018, p. 119) completam que, o encarceramento não repercute apenas na pessoa da detenta, mas atinge, também, os núcleos familiares, comunitários e sociais; repercutem de forma específica nos filhos: crianças e adolescentes. Uma vez que, quando presas, são abandonadas pela família, sem garantia do direito à visita íntima e de permanecerem com os filhos nascidos no cárcere, o que demonstra que o sistema prisional brasileiro não foi projetado para mulheres. Assim, quando a mulher é encarcerada as consequências são de diversas ordens.

Em suma, o dano social e econômico gerado pelo encarceramento de mulheres, principalmente quando mãe, é imensurável. Pois, verifica-se, diante dos dados apresentados, que o sistema carcerário não foi pensado para as mulheres, até porque o sistema de controle dirigido exclusivamente ao sexo feminino sempre se deu na esfera privada. O direito penal foi constituído visando os homens enquanto operadores de papéis na esfera pública da produção material.

3.5 Dignidade Humana no Sistema Prisional

Segundo o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”,

revitalizando assim, as premissas kantianas. Podlech afirma que a dignidade é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, deixando de existir (SARLET, 2015, p. 50).

É tarefa do Estado, guiar as ações da dignidade da pessoa, tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto a sua promoção, criando assim, condições que possibilitem o pleno exercício e fruição, fazendo com que, a dignidade dependa da ordem comunitária. Não é tarefa dos direitos fundamentais assegurar a dignidade, mas as suas condições para a sua realização.

Uma das finalidades da pena é a recuperação do condenado, sendo necessário o tratamento humanitário e digno. A perda da liberdade já é uma punição ideal para quem cometeu um crime grave. E sem humanizar os presídios, e sem capacitar os agentes, dificilmente conseguiremos a vontade da Lei e da sociedade que luta por um condenado recuperado para o convívio social.

O Estado Brasileiro precisa criar propostas para contribuir na recuperação do condenado reconhecendo a necessidade de capacitar, metodicamente, todos os servidores envolvidos com o sistema prisional, com seminários oficinas e reuniões; maior integração das Polícias Militar e Civil, com agentes penitenciários e demais servidores do sistema; Trabalho de conscientização de que é possível a mudança de comportamento do detento haja vista a possibilidade de ressocialização e a oferta de melhores condições de trabalho aos servidores do sistema.

E, quanto aos detentos, um desenvolvimento de atividades educativas, esportivas, religiosas, artísticas, visando despertar o preso para mudanças; fortalecimento de sua autoestima, através de acompanhamento psicossocial e acompanhamento familiar; investimentos em atividades laborativas do detento, proporcionando ocupação e qualificação profissional; aumento do número de possibilidades de trabalho dentro dos presídios e estímulo à presença da família junto ao preso, com tratamento humanitário incentivando o exercício da cidadania (NUNES, 2012, p. 402).

Esta realidade pode ser muito benéfica quando o público-alvo são as mulheres custodiadas no sistema prisional, visto que apesar da superlotação nos presídios, como será tratado no tópico seguinte, as mulheres detentas apresentam melhor comportamento e diferentemente do detento do sexo masculino, as mulheres encarceradas não costumam ser protagonistas de rebeliões nos presídios.

4 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

Depois de esclarecidas as premissas teóricas da criminalidade feminina, cumpre adentrar no objeto geral deste trabalho, analisar o perfil carcerário feminino. Para isso, serão apresentados dados do sistema penitenciário em perspectiva com dados no cenário nacional.

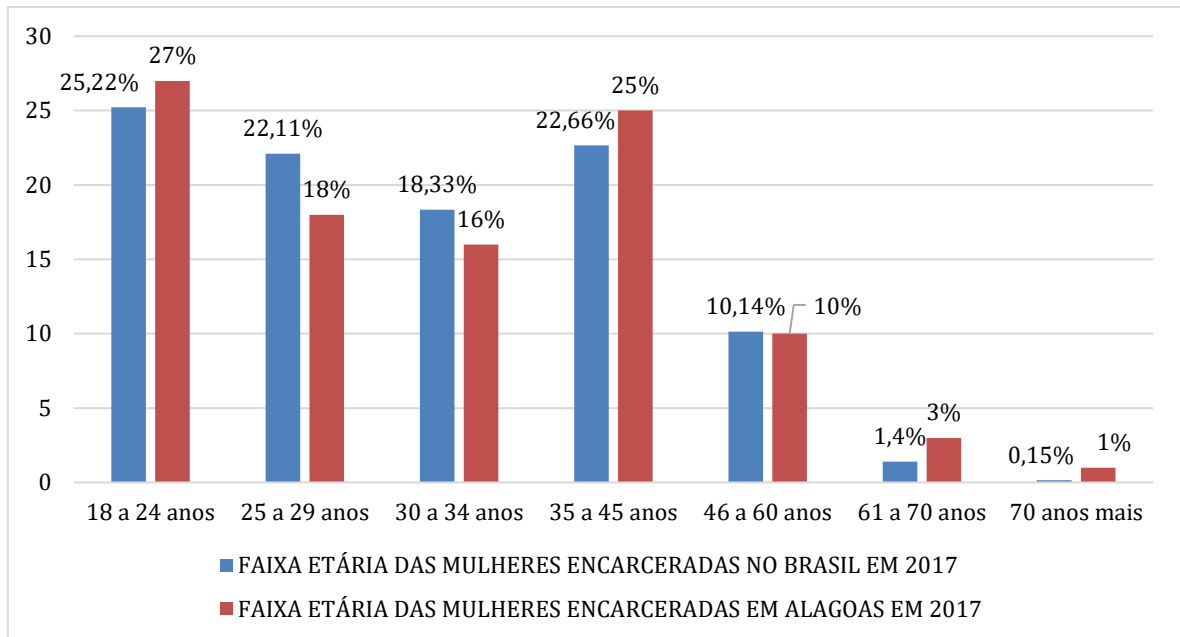
Vale ressaltar que, o Estado de Alagoas dispõe apenas de uma unidade prisional fechada destinada às mulheres, chamado de Presídio Santa Luzia, que será citada durante o desenvolvimento deste capítulo, atualmente o presídio possui estrutura com capacidade de 221 vagas, sendo administrado pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS-AL.

4.1 Perfil Socioeconômico

4.1.1 *Faixa Etária.*

De acordo com o último relatório destinado a mulheres, publicado em junho de 2017, elaborado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (INFOPEN), foi possível inferir que a maior parte das encarceradas no Brasil é composta por jovens, considerando até 29 anos de idade, conforme o índice classificatório do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Entre essas, 25,22% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos. Somados ao total de presas até 29 anos de idade totalizam 47,33% da população carcerária.

Em relação à faixa etária das mulheres presas em Alagoas, no Presídio Feminino Santa Luzia, 27% têm de 18 a 24 anos, seguido de 25% possuem de 35 a 45 anos e 18% de 25 a 29 anos. Somados ao total de presas até 29 anos de idade totalizam 45% da população carcerária feminina, acompanhando o quantitativo nacional, o gráfico 04 a seguir mostra a comparação entre o percentual de mulheres privadas de liberdade por faixa etária do Brasil com Alagoas;

Gráfico 04: Comparativo entre a faixa etária da população carcerárias femininas do Brasil e Alagoas

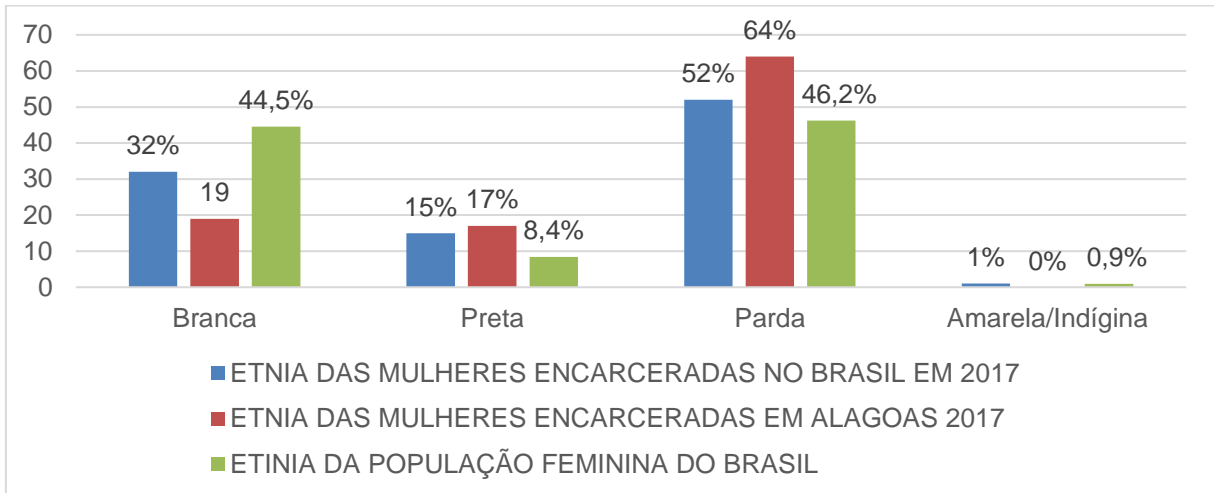
Fonte: INFOPEN MULHERES 2017 / SERIS-AL

4.1.2 Etnia/Cor.

Em relação a cor ou etnia da população prisional feminina brasileira, o gráfico 05 abaixo indica que em junho de 2017, 52% das mulheres privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia pardas, seguido de 32% da população carcerária de cor/etnia branca e 15% de cor/etnia preta. Somadas, as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 67% da população carcerária nacional. Porém, quando observamos os dados da PNAD Contínua em 2017, percebemos que há uma representação da população preta e parda no sistema prisional brasileiro. Os dados da PNAD indicam, que somados, o total de pretos e pardos (população negra) representam 54,6% da população feminina brasileira.

Do mesmo modo, em Alagoas, as privadas de Liberdade no Presídio Feminino Santa Luzia, há uma enorme representatividade de negras e pardas encarceradas. 61% das encarceradas são pardas, seguidos de 19% de brancas e 17% de pretas. Somadas pretas e pardas totalizam 81% das encarceradas, muito acima do quantitativo nacional, como mostra o gráfico 05 abaixo.

Gráfico 05 – Comparativo entre etnias da população carcerária feminina do Brasil/Alagoas e a etnia da população feminina do Brasil.

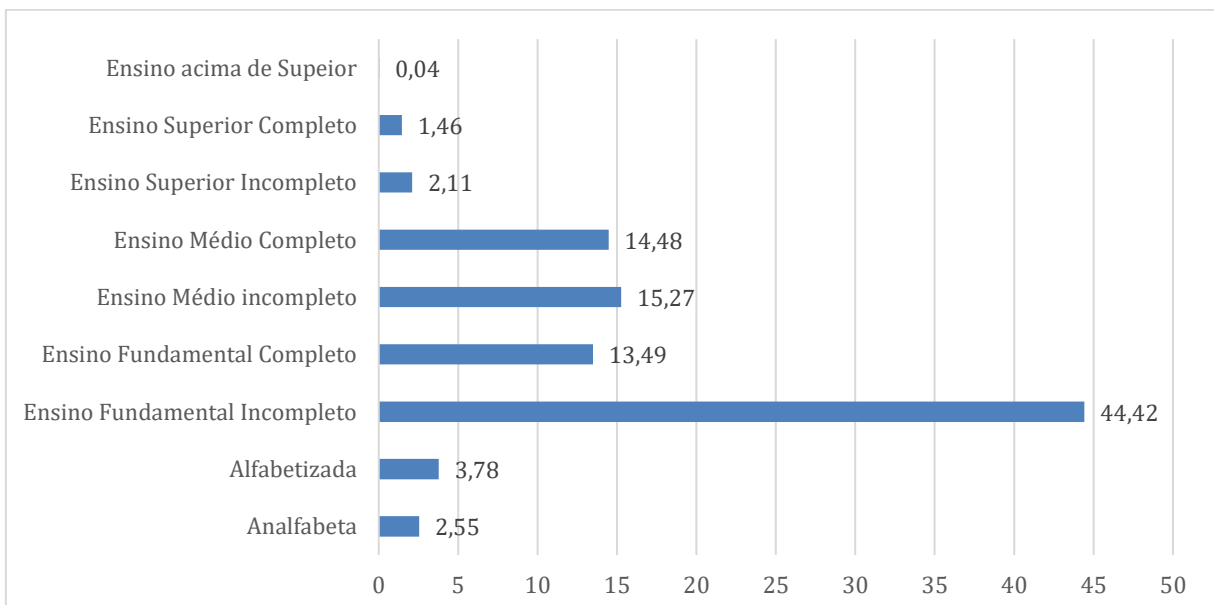


Fonte: INFOPEN MULHERES 2017 / SERIS-AL/ PNAD CONTÍNUA 2017

4.1.3 Escolaridade

No que concerne ao grau de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 44,42% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1,46% das presas, conforme gráfico 06 a seguir.

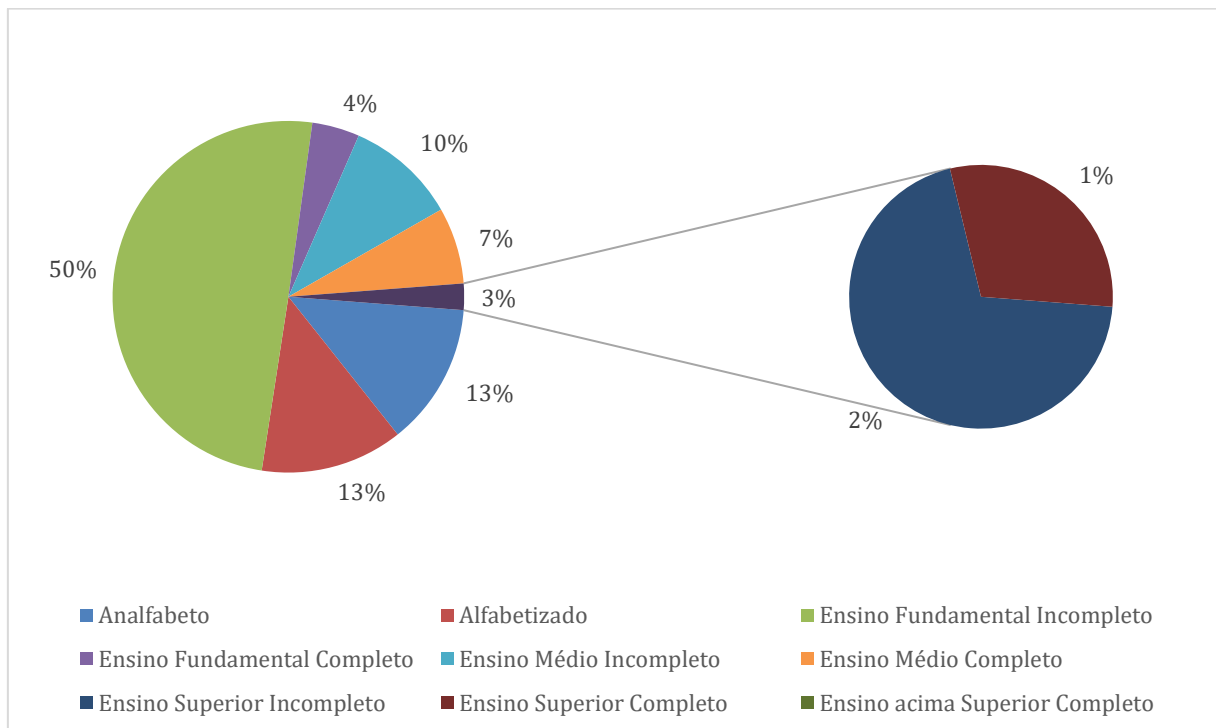
Gráfico 06 - grau de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2017



Fonte 08: INFOPEN MULHERES, 2017

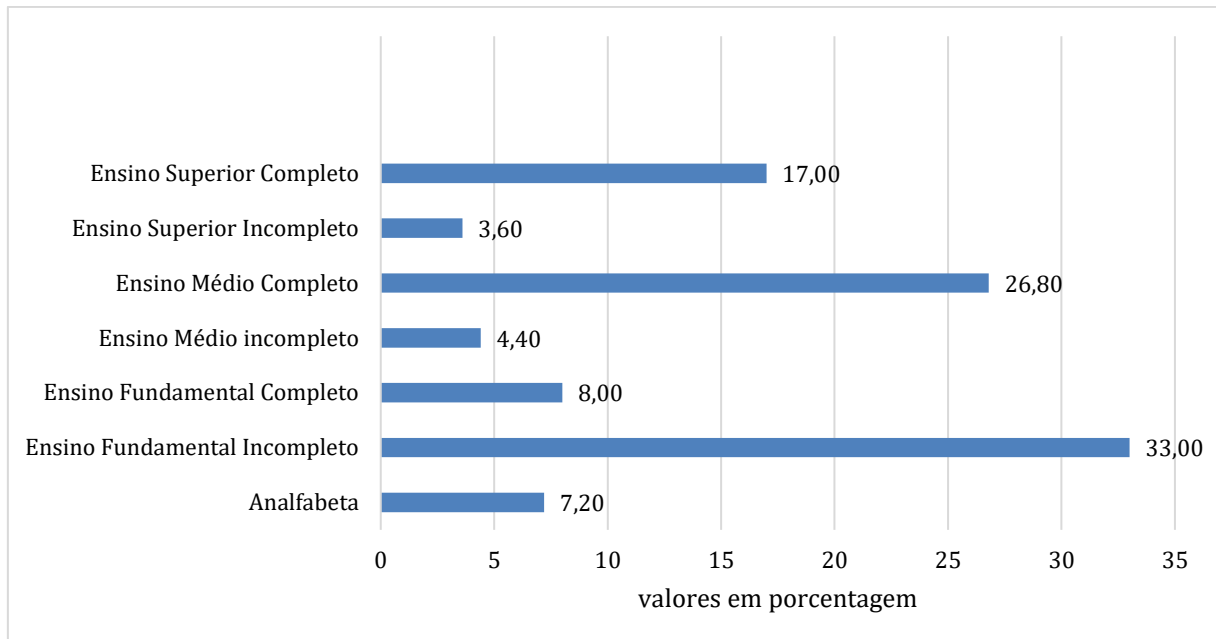
No estado de alagoas, no mesmo período, as mulheres privadas de liberdade no Presídio Feminino Santa luzia, 50% das encarceradas possuem ensino fundamental incompleto, seguidos de 13% de analfabetas e 13% de alfabetizadas. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1% das presas, conforme gráfico 07 abaixo.

Gráfico 07 - graus de escolaridade das mulheres privadas de liberdade em alagoas em junho de 2017



Fonte: SERIS-AL

Ao analisarmos os dados de escolaridade da população brasileira, obtidos a partir da PNAD Contínua 2017, percebemos que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das mulheres custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais, conforme gráfico 08 abaixo.

Gráfico 08- Escolaridade da população brasileira em junho de 2017

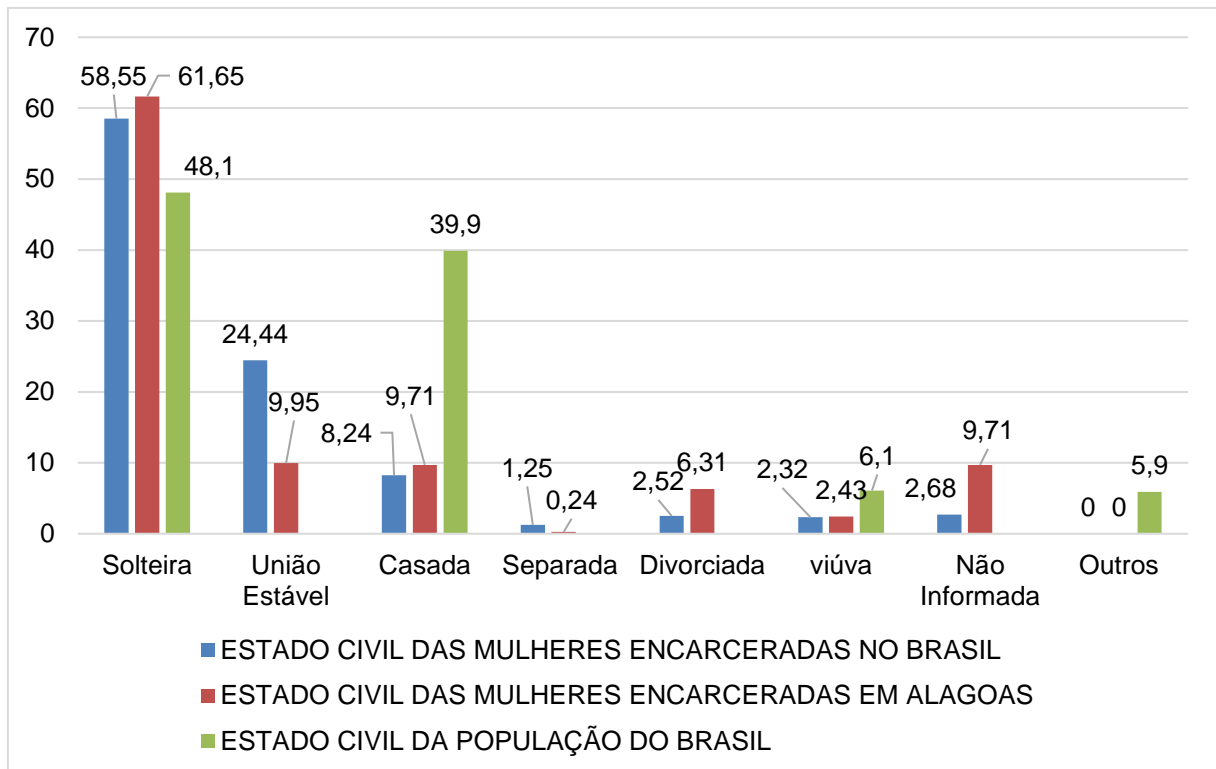
Fonte: IBGE – PNAD CONTÍNUA 2017

4.1.4 Estado Civil

No quesito estado civil das mulheres encarceradas, dentre os dados, chama atenção pois há um índice bem elevado de mulheres solteiras no sistema prisional, tanto na média nacional quanto em Alagoas. o percentual de mulheres solteiras representa 58,55% da população prisional, já as presas em união estável ou casadas representam 32,68% da população prisional feminina.

Do mesmo modo, em Alagoas, as privadas de liberdade no Presídio Feminino Santa Luzia, apresenta 68% das encarceradas são solteiras, seguidos de 11% de amasiadas e 8% de casadas. Seguindo a tendencia nacional. Porém, ao analisarmos os dados da PNAD Contínua no ano de 2017, referente ao Estado Civil da população brasileira, há paridade entre solteiros e casados, enquanto nas encarceradas, mostra-se uma representação de solteiras. o gráfico 09 a seguir mostra a comparação entre o percentual de mulheres privadas de liberdade por estado civil no Brasil e em Alagoas, fazendo um paralelo com a população nacional.

Gráfico 09 – Comparativo entre o estado Civil da população carcerária feminina no Brasil/Alagoas com o estado civil da população do Brasil

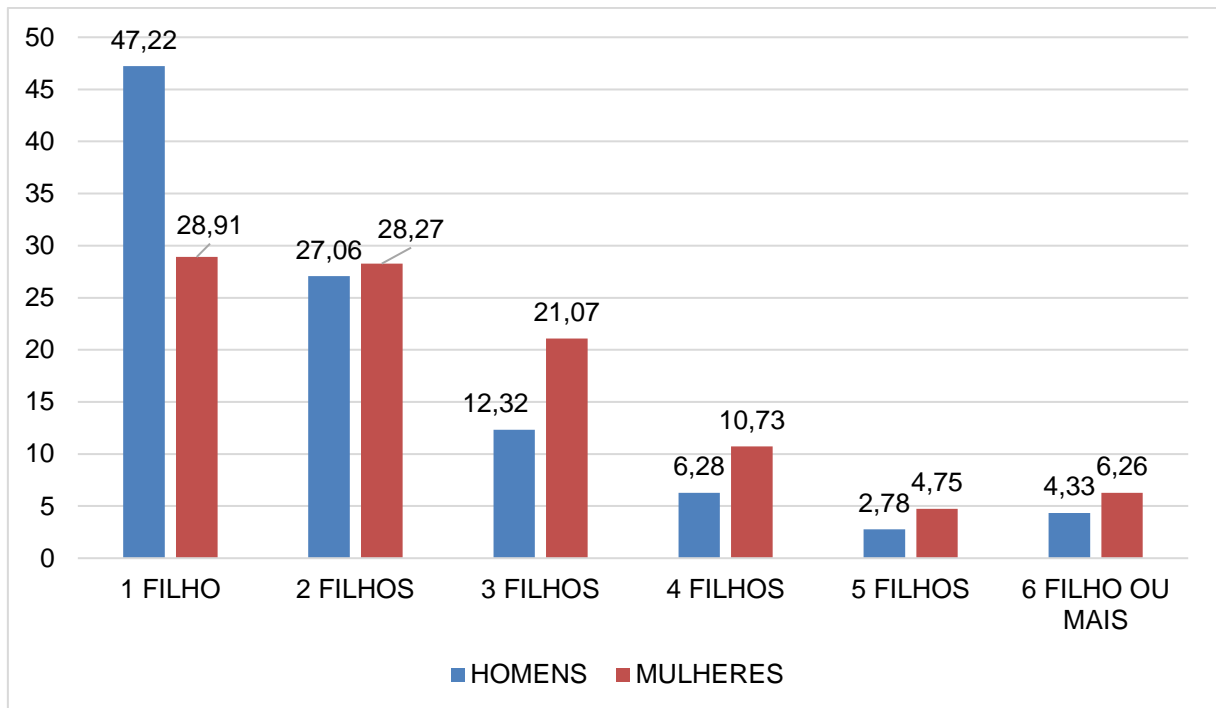


Fonte: INFOPEN MULHERES, 2017 / PNAD Contínua 2017

4.1.5 Filhos

Em relação ao número de filhos que as mulheres privadas de liberdade possuem, os gráficos abaixo indicam respectivamente o número total de filhos entre homens e mulheres no Brasil. Entre os homens, 47,2% possuem um filho, seguido de 27,06% com dois filhos e 12,32% com três filhos. Já entre as mulheres, 28,91% possuem um filho, acompanhado de 28,27% com dois filhos e 21,07% com três filhos. Nota-se que o percentual de mulheres somadas que possuem mais de três filhos representa 21,74%, ao passo que entre os homens este percentual é de 13,39% para mesma faixa, conforme gráfico 10 abaixo.

Gráfico 10 - Número total de filhos daqueles que estão presos no Sistema Penitenciário Brasileiro em junho de 2017



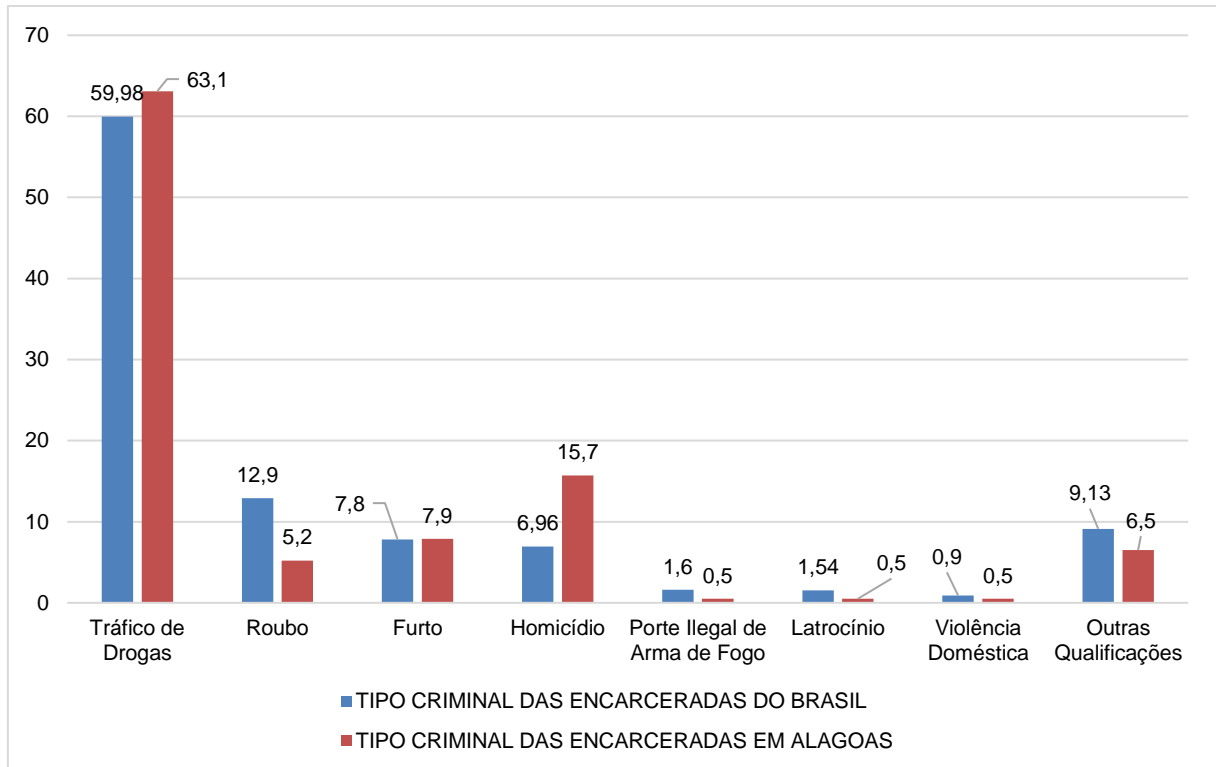
Fonte: INFOPEN MULHERES, 2017

4.2 Perfil Criminal

4.2.1 Tipo Penal

Como já visto anteriormente, no que se refere a frequência dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres custodiadas no País, destaca-se a presença massiva do encarceramento por tráfico de drogas, representando 59,98% das encarceradas do Brasil, seguidos de roubo com 12,90%, furto com 7,80% e homicídio com 6,96%. Do mesmo modo, em Alagoas, das privadas de liberdade no Presídio Feminino Santa Luzia, 63% foram presas por tráfico de drogas, seguidos de 15% de Homicídio e 7,9% de Furto. Seguindo a tendência nacional, conforme gráfico 11 abaixo.

Gráfico 11 - Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal, do Brasil e Alagoas.

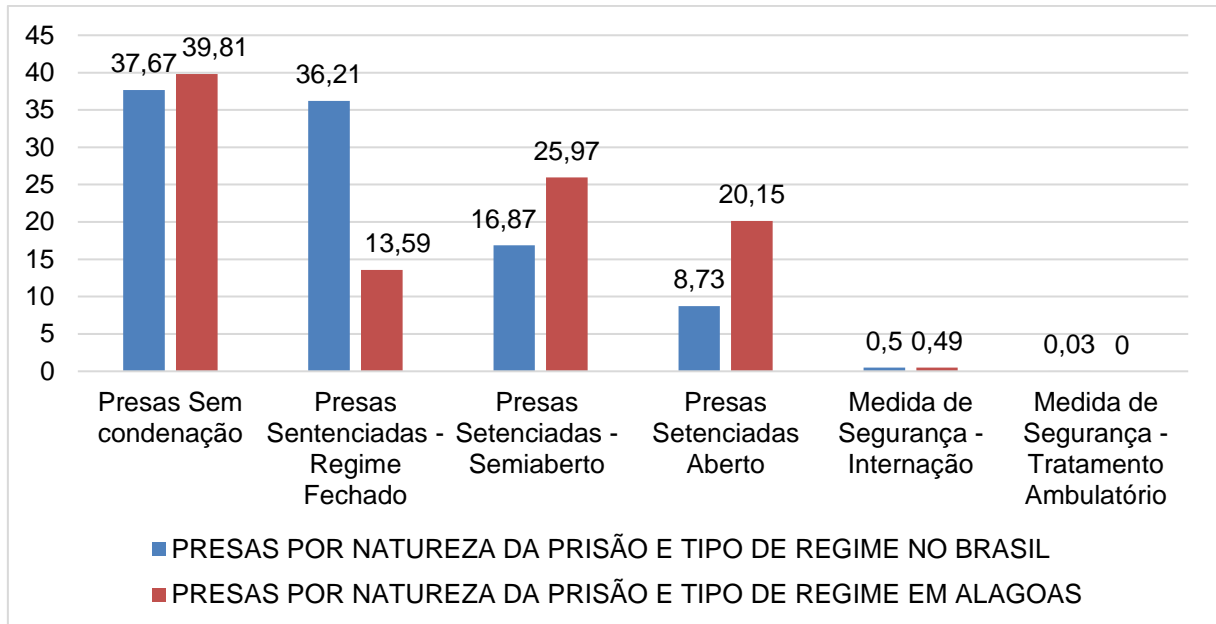


Fonte: INFOPEN MULHERES, 2017

4.2.2 Presas por Natureza da Prisão e Tipo de Regime

No quesito da natureza e o tipo de regime ao qual a custodiada está submetida, é possível observar, a partir da análise gráfica, que 37,67% das mulheres presas no Brasil são presas em regime provisórios, ou seja, sem condenação, seguidos de 36,21% composta por presas sentenciadas em regime fechado e 16,87% presas sentenciadas em regime semiaberto. Similarmente, em Alagoas, 39,81% são presas em regime provisório, seguidos de 25,97% de presas sentenciadas em regime semiaberto, 20,15% de presas sentenciadas em regime aberto e 13,59% sentenciadas em regime fechado. Conforme gráfico 12 abaixo.

Gráfico 12 - Comparação entre Mulheres privadas de liberdade no Brasil e Alagoas, por natureza da prisão e tipo de regime no Sistema Penitenciário



Fonte: INFOPEN, MULHERES 2017

4.2.3 Taxa de ocupação

A taxa de ocupação é calculada pela razão entre o número total de mulheres privadas de liberdade e a quantidade de vagas existentes no sistema prisional. Para o cálculo, são consideradas as mulheres privadas de liberdade em carceragens de delegacias, porém não são consideradas as vagas existentes nesses espaços de custódia, uma vez que são espaços inadequados à permanência da população privada de liberdade.

Em relação a taxa de ocupação nas unidades prisionais, fechadas, destinada exclusivamente a mulheres, em junho de 2017, foi registrado uma média brasileira de 109% de ocupação, onde o maior valor apresentado foi o estado do Amazonas, com um excedente de 247% da sua capacidade, seguido de Roraima com excedente de 109% de sua capacidade e Alagoas operando em quase sua capacidade, com 3% de vagas ociosas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, procurou-se analisar o perfil da mulher encarcerada e as razões fundamentais do crime e do encarceramento. De início, foi possível constatar que o crime é algo mutável, não tendo uma definição específica e concreta acerca do assunto. Posteriormente, abordou-se um estudo da mulher em sociedade, com ênfase na criminalidade, foi observado que o aumento da participação feminina no crime é algo recente, as mudanças nos papéis sociais das mulheres e a exclusão social são fatores que ajudam a explicar esse fenômeno social.

Logo depois, foi visto que o aumento do encarceramento feminino no Brasil teve grande impacto a partir da promulgação da Lei 11.343/2006, Lei das drogas, colocando-o, no decorrer dos anos, no G4 dos países que mais encarcera mulheres no mundo. Saliente-se ainda que entre os Estados brasileiros, Alagoas ocupa o topo da tabela com a maior variação de encarceramento feminino.

Ao analisar o perfil da mulher encarcerada no Brasil, foi possível constatar que grandes números dessas mulheres ocupa um lugar inferior e vulnerável na sociedade e isso leva a ao problema de acessibilidade ao sistema de justiça, a advogados e defensores, assim dificultam que os processos sejam julgados rapidamente, pois, a maioria dessas mulheres são negras, jovens, solteiras, com pouca escolaridade, com filhos e moram em periferias. Sendo elas responsáveis pelo sustento da família, agravando mais ainda sua condição de vulnerabilidade social.

no estado de Alagoas, das encarceradas em regime fechado, mais de 60% da população carcerária feminina foram presas por tráfico de drogas, seguidos de homicídio, furto e roubo. Sedo a maioria composta por jovens, pardas, com baixo grau de instrução, solteiras e com filhos, não fugindo a regra do mesmo perfil das mulheres presas em outros Estados do Brasil.

Ao abordar as consequências do encarceramento, foi possível constatar que o encarceramento não repercute apenas na pessoa da detenta, mas atinge, também, os núcleos familiares, comunitários e sociais. Pois, grande parte das encarceradas possui filhos, são solteiras e chefes de família. Destaca-se ainda, que essas mães, quando presas, não podem dar subsistências aos seus filhos, que ficam à margem da sociedade, criados por avós, tias ou mesmo vizinhas.

Outro problema, não menos importante, é a reincidências e não ressocialização dos presos no Brasil. Pois, o sistema prisional brasileiro encontra-se

falido, sobretudo, em razão da superpopulação, dos seus métodos e de sua própria natureza desumana. Cabe ao aplicador do direito e à sociedade serem sensíveis às mudanças introduzidas na lei penal, adotá-las e dar um tratamento mais humano e racional àqueles reconhecidamente recuperáveis.

Para enfrentar esse tipo de problema, seria importante que as políticas públicas contemplassem a distribuição de recursos e atenção no que diz respeito à presa como objeto do tratamento educativo, baseado num sistema penitenciário progressivo; oportunidades trabalhistas e de superação profissional; abertura de um processo de comunicação e interação entre a presa, em sua profissão, e a sociedade; valoração da personalidade da reclusa; agentes penitenciários idôneos; garantias de condições de vida dentro da prisão; clima e um ambiente de superação, ou seja, dotação de meios para o exercício responsável da liberdade.

Diante de tal realidade, verifica-se que há uma urgente necessidade de amparo por parte dos administradores públicos não só em Alagoas, mas em todo Brasil, promovendo o aumento do número de vagas; espaços amplos que possibilitem as carcerárias o trabalho e o acesso à educação; criação de estabelecimentos da Secretaria de Segurança Pública com celas reservadas às presas conforme a lei em vigor; utilização dos espaços já existentes, implantando mais cursos profissionalizantes e educacionais; criação de berçários e creches; atenção médica e odontológica, entre outros.

O ordenamento jurídico brasileiro preceitua a igualdade e dignidade da pessoa humana, por isso, é preciso ressocializar e transformar estabelecimentos penais em centros de formação de mulheres presas, dando-lhes novas oportunidades para que assim elas possam ser reinseridas com dignidade na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Superintendência Geral de Administração Penitenciária - SGAP.** Evolução Carcerária Feminina em Alagoas: 2007 – 2013. Alagoas, 2013.

_____. Lei Delegada nº 43, de 28 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/legislacao/legislacao-estadual/lei-delegada-no-43-de-28-de-junho-de-2007>. Acesso em 06 mar. 2021.

_____. Lei nº 6.448, de 2 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://gcs.sefaz.al.gov.br/sfz-gcsweb/documentos/visualizarDocumento.action?key=74C6ivdn7pY%3D>. Acesso em: 05 mar, 2021.

ALVES, Roque de Brito. A criminalidade da mulher. **Revista dos Tribunais.** Setembro de 2017.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal:** Parte Geral. vol. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por Que Punir?** - Teoria Geral da Pena. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro.** Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL, Decreto-Lei 3.914 de 09 de dezembro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL, **INFOPEN Mulheres**, 2ª ed. 2018. Brasília-DF, Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN; p. 10. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 18 nov. 2020a.

BRASIL, Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12852-5-agosto-2013-776713-norma-pl.html>. Acesso em 05 fev. 2021.

BRASIL, Ministério de Justiça, **Departamento Penitenciário Nacional.** População Carcerária Brasileira (Quinquênio 2016-2017): evolução e Prognósticos. Brasília, DF. 2018b.

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional. 2017. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ongs/cejil/cejil.html>. Acesso em 05 fev. 2021.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional -. **Mulheres presas.** Dados gerais. Brasília, Ministério da Justiça, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 4º Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DURKHEIM, Emile. **Sociologia e filosofia**. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Geral**. vol. 1 - 5ª ed. São Paulo: Saraiva 2016.

GASTAL, F. L. et al. **Doença mental, mulheres e transformação social: um perfil evolutivo institucional de 1931 a 2000**. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 28 jan. de 2021.

GIULLIA. **ENCARCERAMENTO FEMININO: DA (IN)VISIBILIDADE À GARANTIA DE DIREITOS**. Disponível: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/giullia_rezende.pdf. Acesso em: 14 out 2021

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. vol. I. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. vol. 1. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2014.

MAGALHÃES, Teresa Ancora. **O Papel da Mulher na Sociedade**. Disponível: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66895/69505>. Acesso em: 19 dez. de 2019.

MINISTÉRIO, Público. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. 2019. Disponível: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2019.pdf > Acesso em 20 fev. 2021.

MINZON, Camila Valéria; DANNER, Glaucia Karina; BARRETO, Danielle Jardim. **Sistema prisional: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto**. Akrópolis. Umuarama, v. 18, n. 1, p. 71-81, jan./mar., 2017.

MUSUMECI, B. **As drogas e o novo perfil das mulheres**. Rio de Janeiro, Ed. Garamond, 2001. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=128>.. Acesso em: 01 nov. de 2019.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial**, 9ª ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife. Editora Nossa Livraria, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Os fundamentos sexistas da regulação do trabalho e a marginalidade jurídica do cuidado**. In:

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela Campos (Org.) *Gênero, sexualidade e direitos humanos: perspectivas multidisciplinares*. Belo Horizonte: Initia Via, 2017.

REIS, José. **A Recolha de Informação Não Estatística em Economia in Metodologia das Ciências Sociais**, Porto: Afrontamento, 2014.

RIBEIRO, Paulo Silvino. "Émile Durkheim: os tipos de solidariedade social"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/Emile-durkheim-os-tipos-solidariedade-social.htm>. Acesso em 10 de mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª Edição. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2015.

SOUSA, Bruna Maggi de. A Pena de Morte no Brasil. 2011. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/13427/public/13427-13428-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito Entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade na Execução Penal**. São Paulo: Lumen Juris, 2013.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VASCONCELOS, Ruth; PIMENTEL, Elaine. **Violência e criminalidade: em mosaico**. Maceió: EDUFAL, 2018.

WALMSLE, Roy Walmsle.y, , **Women and girls in penal institutions, including, - WORLD Female Imprisonment List - fourth edition**, Disponível: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf. Acesso em 18/10/2021